



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG.		
<b>RELATORA:</b> Rita Gomes do Nascimento		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23000.000787/2013-38 e 23001.000167/2010-46		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 2/2013	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2013

## I – RELATÓRIO

O presente Parecer refere-se ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, preliminarmente, a íntegra do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da respectiva Resolução CNE/CES nº 4/2011:

- **Parecer CNE/CES nº 267/2010:**

### *I – RELATÓRIO*

*Tramita no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, para julgamento, o Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização (Processo 23001.000074/2010-11).*

*Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009.*

*Designado pela Presidência da Câmara de Educação Superior para propor texto que traduzisse o entendimento do colegiado sobre a matéria, no sentido de*

*orientar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e a Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação, visando à transitoriedade, este relator apresenta as seguintes medidas à deliberação da CES:*

- 1. suspensão do ingresso de novos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de especialização e da tramitação dos que já foram autuados;*
- 2. prorrogação do prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008;*
- 3. preservação de todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Feitos os registros, devidamente sintetizados, decorrentes do debate havido no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, submeto à deliberação do colegiado o seguinte voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto pela aprovação incidental das normas transitórias constantes do Projeto de Resolução anexo, para suspender a tramitação dos processos de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização; para prorrogar o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011 para o dia 31 de julho de 2011, incluindo-se aqui as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008; e para preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Milton Linhares – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto do Relator e o anexo Projeto de Resolução, com uma abstenção.*

*Comunique-se ao Conselho Pleno a decisão adotada pela Câmara de Educação Superior, mediante a juntada de cópia deste Parecer ao Processo 23001.000074/2010-11.*

*Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Paulo Speller – Presidente  
Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente*

• **Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4/2011:**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

*Dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, alínea “h”, da Lei n<sup>o</sup> 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei n<sup>o</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 267/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2011, resolve:*

*Art. 1<sup>o</sup> Suspender a tramitação dos processos que visem ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.*

*Art. 2<sup>o</sup> Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2011, o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais que tiveram seu credenciamento expirado no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011, incluindo-se as instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9<sup>o</sup> da Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 5/2008.*

*Art. 3<sup>o</sup> Preservar todos os atos praticados pelas instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, podendo as mesmas praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31/7/2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.*

*Art. 4<sup>o</sup> Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

**PAULO SPELLER**

**DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO**

Em 2004, por meio do Processo n<sup>o</sup> 23000.011316/2004-64, o Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC solicitou seu credenciamento para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Após os trâmites pertinentes no âmbito do Ministério da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho e relatado em 7/12/2006 (Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 292/2006), pelo Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, cujo Voto foi expresso nos seguintes termos:

### **III – VOTO DO RELATOR**

*Favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica, mantido pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda., ambos com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios.*

O mencionado Parecer foi homologado por Despacho publicado no DOU de 17/1/2007, publicado no DOU de 19/1/2007, Seção 1, pág. 26. Na mesma data, foi publicada a respectiva Portaria Ministerial, a seguir transcrita:

#### **PORTARIA N<sup>o</sup> 63, DE 17 DE JANEIRO DE 2007**

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 1 de 03 de abril de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 292/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n<sup>o</sup> 23000.011316/2004-64, do Ministério da Educação, com a legislação aplicável, resolve:*

*Art. 1<sup>o</sup> Credenciar o Instituto de Educação Tecnológica, mantido pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda., ambos com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios **pelo prazo de 03 (três) anos. (g.n.)***

*Art. 2<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**FERNANDO HADDAD**

Como visto, a Instituição teve seu credenciamento expirado em **19/1/2010**, data em que se completaram os três anos de publicação da citada Portaria.

Contudo, por força do disposto no art. 2<sup>o</sup> da Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4/2011, as Instituições que tiveram seu credenciamento especial expirado no triênio 2008/2010 e primeiro semestre de 2011, incluídas aquelas cujo autorizativo não estipulou prazo de duração do credenciamento, tiveram seu credenciamento prorrogado até 31/7/2011.

#### **DO RECURSO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO**

Em 2/3/2011, o IETEC protocolou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 267/2011 e consequente Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4/2011.

Antes de deliberar sobre o assunto, o então Presidente do CNE, Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, submeteu o pedido à apreciação da Consultoria Jurídica do MEC que, por intermédio do Despacho n<sup>o</sup> 282/2011, de 23/8/2011, manifestou-se conforme segue:

**DESPACHO N<sup>o</sup> 282/2011- AGU/CGU/CONJUR-MEC/CGEPD**

**Interessado: Instituto de Educação Tecnológica - IETEC**

**Referência: Ofício 012657.2011-81**

*Assunto: Recurso contra o Parecer n<sup>o</sup> 267/2010, que aprovou que deu origem a Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 4 de 16 de fevereiro de 2011. Regra de transição. Revogação da norma impugnada. Perda*

*superveniente do objeto. Recurso que não deve ser conhecido.*

*Senhor Consultor Jurídico,*

*Trata o expediente do recurso interposto pelo IETEC – Instituto de Educação Tecnológica contra o Parecer CNE/CES nº 267/2010 e a correspondente Resolução CNE/CES nº 4/2011, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que fixaram normas transitórias relativas ao credenciamento especial, para vigorar até que o Conselho Pleno deliberasse sobre o recurso ao Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispôs sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização.*

*O IETEC foi especialmente credenciado, pelo prazo certo de 3 anos, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Gestão de Negócios, conforme expresso na Portaria MEC nº 63, de 17 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2007, Seção I, página 22.*

*O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 10, § 5º, estabelece que o ato autorizativo, no caso a Portaria MEC nº 63/2007, prevalece sobre qualquer outro documento de instrução. Estabelece, ainda, no seu art. 11, que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.*

*O prazo de validade do ato autorizativo do IETEC expirou em janeiro de 2010 e a instituição somente poderia continuar suas atividades em relação aos alunos que ingressaram antes do vencimento da validade de seu credenciamento especial. Ainda que se considerasse a existência de pedido de credenciamento formulado tempestivamente pelo IETEC, isto, conforme dispõe o art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, somente albergaria a sua atuação até janeiro de 2011.*

*Assim, na perspectiva de admissão de novos alunos, o IETEC estava, até a edição dos atos impugnados, em situação de irregularidade, pois ainda que tivesse formulado pedido de renovação do credenciamento especial (credenciamento) este não lhe fora efetivamente deferido, inclusive, porque, as normas para o credenciamento especial estavam submetidas a processo final de revisão pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

*Nesse contexto, a Câmara de Educação Superior, para respaldar as atividades das instituições especialmente credenciadas, que formularam pedido de credenciamento especial e continuaram atuando mesmo após o vencimento do prazo do ato autorizativo originário, editou, nos termos do Parecer CNE/CES nº 267/2010, a Resolução CNE/CES nº 4/2011, estabelecendo regras transitórias até que o Pleno daquele Colegiado deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre o tema.*

*A Resolução 4/2011 apenas suspendeu a tramitação dos processos de credenciamento especial para a oferta de especialização; prorrogou os credenciamentos existentes até 31 de julho de 2011, mesmo aqueles cujos atos expiraram no triênio 2008/2010 e no primeiro semestre de 2011; e, preservou os atos praticados e assegurou a conclusão do curso e a expedição do respectivo certificado, com a referência ao ato autorizativo do MEC. para os alunos ingressados até 31/7/2011.*

*Posteriormente, em 31 de maio de 2011, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em última instância e por decisão irrecurável, proferiu o Parecer CNE/CP nº 3/2011, homologado na forma da Lei nº 9.131/1995, por despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2011, Seção 1, Página 49, deliberando pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização e, em decorrência, pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011.*

*Com essa Deliberação o MEC deixará de conferir sua chancela para os certificados de especialização ofertados por instituições não educacionais, passando a exercer, assim, a sua competência na esfera de regulação, supervisão e avaliação, tão somente em face das instituições de ensino credenciadas na forma da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, esta com as alterações de 2010.*

*As instituições não educacionais, entretanto, podem continuar ofertando cursos de especialização, como cursos livres que são. Apenas não poderão, nos certificados que expedirem, referir-se a chancela do Ministério da Educação. De modo enfatizar essa compreensão, a OAB, por exemplo, pode ofertar cursos de especialização e expedir os correspondentes certificados, que terão o valor que lhe agregar aquela entidade e o que lhe atribuir o interessado.*

*Obviamente que o ensino, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, é livre à iniciativa privada. Nessa linha, aquela instituição ou entidade que pretender referir-se nos seus diplomas ou certificados à chancela do Ministério da Educação deverão, conforme já assinalamos, pleitear credenciamento nos termos da Lei nº 9.394/96, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa 40/2007, e submetendo-se, assim, à regulação, avaliação e supervisão do Ministério da Educação.*

*Na espécie, o recurso foi interposto pelo IETEC em face do Parecer CNE/CES 267/2010 e da respectiva Resolução CNE/CES nº 4/2011. O pedido formulado na esfera recursal foi no seguinte sentido:*

*“Em face do exposto, confirmada a existência de erros de direito, pede:*

- preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;*
- caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.”*

*As razões recursais e o pedido deduzido pela Recorrente revelam, data venia, confusão quanto à matéria em debate.*

*Inicialmente, cabe consignar que o defeito material relativo ao resultado da aprovação do Parecer CNE/CES 267/2010, se por “maioria” ou “unanimidade” não caracteriza erro para fins recursais e foi sanado de ofício pelo próprio Conselho Nacional de Educação.*

*Por outro lado, o atendimento do pedido da Recorrente, implicaria na irregularidade dos alunos admitidos pela IETEC após janeiro de 2010, pois, conforme*

*já assinalamos, o credenciamento da referida Instituição foi por três anos e o Parecer e resolução recorridos tinha por escopo preservar o credenciamento vencido, como na espécie, até que a questão fosse definitivamente equacionada no julgamento do recurso pelo Pleno do Colegiado. Nessa linha, por outro lado, o pedido seria impossível, já que efetuado para assegurar a Recorrente a “receber alunos durante a vigência do credenciamento especial”, vencido desde janeiro de 2010.*

*Por fim, a homologação pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer CNE/CP nº 3/2011, proferido no julgamento pelo Pleno do CNE do recurso sobre a extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, implica a perda superveniente do objeto do presente recurso, pois a decisão sobre a matéria foi proferida em última instância na esfera Administrativa e tornou insubsistentes os atos impugnados, revogando inclusive a Resolução CNE/CES 4/2011.*

*Diante dessas considerações, sugerimos a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, com a recomendação de que o recurso, pela perda superveniente do objeto, seja indeferido de plano pelo Presidente daquele Colegiado, na forma do art. 34, § 2º do RICNE. (g. n.)*

À vista do pronunciamento da CONJUR, o Presidente do CNE, por Despacho de 31/8/2011, indeferiu de plano o pedido, nos termos abaixo transcritos:

*Acolho a orientação da CGEPD/CONJUR/MEC e indefiro de plano o presente recurso, de acordo com art. 34, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional.*

Cabe também registrar o disposto no Regimento do CNE, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306/1999, sobre a interposição de recursos:

*Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.*

*§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão:*

*I - número do processo e do respectivo parecer;*

*II - identificação da parte interessada;*

*III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.*

*§ 5º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.*

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.

§ 7º Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.

**Art. 34 Nos casos previstos no art. 33, o processo será distribuído a novo Relator.**

§ 1º Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial. (g.n.)

§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 35 Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

Por meio do Ofício nº 387/2011-SE/CNE/MEC, de 5/9/2011, o Secretário-Executivo do CNE deu ciência ao representante legal do IETEC, Senhor EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO, da decisão de indeferimento de plano exarada pelo Presidente do CNE em conformidade com a orientação prestada pela Consultoria Jurídica do MEC.

## **DA DECISÃO JUDICIAL**

Inconformada com a decisão do CNE, a interessada ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, alegando *que o processo administrativo apresenta diversas falhas como, por exemplo, ausência de intimação dos interessados para participarem das sessões da CES, homologação do parecer antes do prazo recursal, participação dos mesmos conselheiros em diversas fases do julgamento, desrespeito ao prazo razoável de duração do processo administrativo (o recurso interposto há quase 4 meses ainda não foi apreciado).*

Por meio do OF. 0124/2013/GAPP/BMT/SEAJU/PUMG, de 10/1/2013, encaminhado à Consultoria Jurídica do MEC, a Advocacia Geral da União comunica a sentença de confirmação de tutela antecipada, conforme segue:

1. Pelo presente ofício encaminhado solicitação para subsidiar a regular atuação judicial desta PU/MG, consubstanciada na seguinte NOTA TÉCNICA que segue abaixo:

2. Trata-se de Ação ordinária proposta por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. – IETEC, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender os efeitos da Resolução CNE/CES nº 4/2011, e manter, assim, seu credenciamento como Instituição Especialmente Credenciada, com oferta de cursos de pós-graduação até ultimado o julgamento do recurso que propôs perante o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

3. Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para, confirmando a tutela antecipada, anular o julgamento monocrático interposto pelo



*autor e condenar a União a proceder novo julgamento, incluindo na pauta da primeira reunião do Conselho Pleno subsequente à sua intimação para cumprimento do julgado, não podendo exceder o prazo de 60 dias, devendo o autor, ou seu representante legal, ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias, e a decisão a ser proferida, devidamente motivada. Enquanto não ultimado referido julgamento, a União foi condenada a manter o credenciamento do autor para a realização de cursos de pós-graduação lato sensu, conforme originariamente autorizado.*

Em cumprimento à determinação judicial, o presente processo foi distribuído a esta Relatora na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno realizada no dia 19/2/2013.

### **MANIFESTAÇÃO DA RELATORA**

Assim, em face da decisão judicial que condena “a União a proceder novo julgamento”, passamos a análise do recurso apresentado pelo IETEC contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011, que dispuseram sobre normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.

Em seu recurso, o IETEC apresenta como pedidos finais:

- *preliminarmente, a constatação de “erro evidente”, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução CNE/CES nº 4/2011;*
- *caso não seja acatado o pedido supra, pede a reforma do Parecer CNE/CES nº 267/2010 e da Resolução nº 4/2011, excluindo-se quaisquer prazos máximos para receber novos alunos durante a vigência do credenciamento especial da recorrente, notadamente, o prazo de 31 de julho de 2011, previsto no art. 3º da mencionada resolução.*

No que se refere ao primeiro pedido, o recorrente alega que “a publicação da homologação do parecer antes do transcurso do prazo recursal, com posterior publicação de Resolução é um ‘erro evidente’”.

Quanto a esta alegação, vale registrar que a publicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 267/2010 foi feita no **DOU de 29/12/2010, Seção 1, p. 39**, constituindo este ato, conforme estabelece o art. 33, § 4º, do Regimento Interno do CNE, instrumento de divulgação das decisões deste Conselho para fins de interposição de recursos. Além disso, o Parecer citado encontrava-se à disposição dos interessados no CNE e em sua página na internet.

No dia **2/2/2011**, na **Seção 1, p. 5**, do **DOU**, foi publicada retificação da Súmula do Parecer nos seguintes termos:

*Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2010, Seção 1, p. 39, no Parecer CNE/CES 267/2010, na Decisão da Câmara, onde se lê: “Aprovado por unanimidade”, leia-se “Aprovado por maioria”.*

O recurso do IETEC (SIDOC 012657.2011-81), protocolado em **2/3/2011**, considera a data da retificação da súmula como referência para o prazo recursal. Contudo, a data a ser considerada para a contagem dos 30 (trinta) dias de prazo para interposição de recurso é a da publicação da Súmula e não, como no presente caso, a da publicação da retificação da mesma.

O recurso interposto, portanto, se deu fora do prazo recursal. Além disso, esta Relatora compreende que a retificação da súmula não interfere no mérito da matéria em apreço.

Desse modo, não procede a alegação da requerente quanto à existência de “erro evidente”, uma vez que a mera retificação da Súmula para consignar que o Parecer foi aprovado “por maioria” ou “por unanimidade” não configura o erro material apontado (erro de fato, erro de direito, erro evidente), tampouco abre prazo para fins recursais, não havendo fundamento para se declarar a nulidade dos atos normativos atacados.

O IETEC, em seu recurso, também argumenta que a Câmara de Educação Superior não poderia expedir parecer versando sobre matéria que se encontrava tramitando no Conselho Pleno para fins de julgamento de recurso.

No tocante a essa afirmação, cabe esclarecer que o fato da matéria “credenciamento especial”, à época, estar sendo objeto de apreciação no Conselho Pleno, não constituía impeditivo para a Câmara de Educação Superior expedir **normas transitórias** sobre o tema até que o Pleno deliberasse em grau de recurso e definitivamente sobre ele.

Além disso, o Parecer ora questionado pelo requerente, em ciência da transitoriedade e do aprofundamento dos debates no âmbito do Colegiado Pleno, constituiu documento normativo orientador para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e para a Secretaria Executiva do CNE procederem em vistas dos pedidos de credenciamento especial até a revisão final da matéria pelo Pleno deste colegiado. O móvel principal para o posicionamento da Câmara de Educação Superior foi a necessidade de se preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, cujas autorizações de credenciamento expiraram no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011.

Nos termos do Parecer CNE/CES nº 267/2010 é posto que:

*Diante da importância e da complexidade do tema, considerando a necessidade de ampliação dos debates no âmbito do Conselho Pleno em torno das propostas até o momento apresentadas e tendo em vista a orientação emanada do parágrafo único do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, especialmente para preservar o direito dos estudantes matriculados em cursos de especialização em instituições não educacionais, a Câmara de Educação Superior, no exercício de suas atribuições, em sessão do dia 7 de dezembro de 2010, deliberou pela edição incidental de disposições transitórias sobre o tema, até que o Conselho Pleno resolva, definitivamente, o mérito do recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009.*

Vale lembrar mais uma vez que o próprio IETEC ficaria prejudicado se não houvessem sido expedidas normas transitórias, tendo em vista que seu credenciamento já havia sido expirado em **19/1/2010**. A oferta de cursos de especialização *lato sensu* pelo requerente, a partir desta data, encontrava-se em situação irregular. Com a edição das normas ora contestadas, o IETEC teve, em seu benefício, assegurada a prorrogação de credenciamento especial até o dia 31/7/2011.

Além do mais, os atos normativos alvo do recurso interposto perderam seu objeto com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências”.

Assim, o segundo pedido afigura-se também prejudicado.

Finalmente, no entendimento desta Relatora, a solicitação, nos termos da sentença judicial que motivou este Parecer, de anulação do julgamento monocrático feito pelo Presidente do CNE não encontra guarida, posto que tal decisão foi adotada com base em

recomendação da Consultoria Jurídica do MEC e com fundamento no art. 34, § 2º, do Regimento Interno do CNE.

Não há, portanto, como o CNE manter o credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica Ltda. – IETEC para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, considerando que as normas anteriores já foram revogadas e as atuais só permitem o credenciamento especial para as Escolas de Governo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando as razões apresentadas anteriormente e em cumprimento à determinação judicial proferida pela 7ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na Ação Ordinária 40954-86.2011.4.01.3800/MG, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que com a edição de normas transitórias sobre credenciamento especial exaradas pela CES, em seu papel incidental, não se pode garantir que a recorrente goze de direito de credenciamento especial excluindo “quaisquer prazos máximos para receber novos alunos”.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente